

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 112/2022

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos projetos arquitetônicos requeridos junto a Secretaria Municipal de Urbanismo

Art.1º – Serão divulgadas por meio eletrônico, com acesso no sitio oficial do Município as listagens de espera, atualizadas, dos munícipes que aguardam manifestação de projetos arquitetônicos requeridos juntos a Secretaria Municipal de Urbanismo de Itabirito/MG.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de requerimento de projetos arquitetônicos postulados.

Art. 2º - A divulgação buscará sempre garantir o direito de privacidade e o respeito aos pacientes, através do informe apenas do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º – Todas as listagens disponibilizadas de que trata essa lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de requerimento realizados junto a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art.4º – Autoriza-se que nas informações a serem divulgadas, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, conste:

I - a data de solicitação do requerimento

II – a posição que o munícipe ocupa na fila de espera;

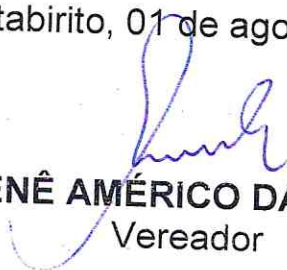
III - relação dos munícipes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV- a estimativa do prazo para o atendimento solicitado.

Art 5º – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art.6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito, 01 de agosto de 2022.


RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Vereador

*Recebido
24/07/2022 às 16:10hs
Beatriz*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos munícipes que aguardam respostas de requerimentos realizados junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, e da outras providências.

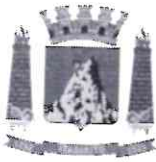
O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos itabiritenses que aguardam retorno de projetos postulados junto a Secretaria Municipal de Urbanismo. Com a divulgação da respectiva lista será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos que esperam pelas respostas.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro ao princípio da publicidade, um dos pilares que regem a administração pública, de acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como da Lei da transparência e do acesso à informação.

Sobre o tema, aduz o texto constitucional em seu Art.5º, XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

Da mesma forma é o que dispõe o Art.37, §1º:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por fim, o Art.37, §3º, inciso II, segue o mesmo caminho ao disciplinar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na moderna Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

De mesma a supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere a matéria:

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do poder público:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

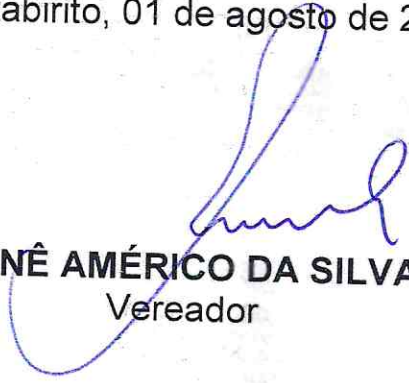
Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Neste sentido, proponho a esta Casa Legislativa o referido projeto, na confiança de que os nobres edis aprovarão este texto que em tanto contribui para o bem coletivo de nossa cidade.

Reitero meu respeito e consideração a todos.

Itabirito, 01 de agosto de 2022.


RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Vereador